

Readaptação. Contratado do DER-RJ.

1. Foi este processo formado com requerimento de JOSÉ LOPES DOS SANTOS, contratado do DER-RJ, no qual solicita sua readaptação, na forma do disposto no artigo 110 do Decreto-lei n.º 100/69.

Para tanto, alega e comprova (fls. 2, 3, 4 e 5) haver sofrido fraturas do rádio e cúbito do antebraço esquerdo, resultando atrofia muscular, perda da garra e força pressora, bem como limitação flexora-extensora, estando impossibilitado de exercer "suas funções de trabalhador braçal, no cabo de uma enxada ou de uma foice, num esforço tremendo, porque só pode utilizar a mão direita".

1.1 As fls. 7, o Sr. Chefe da Divisão de Pessoal do D. E. R., informa:

"Trata-se de servidor transferido para o Município do Rio de Janeiro através do Decreto n.º 328, de 28.8.75, tendo em vista que o mesmo estava lotado no 8.º Distrito Rodoviário do DER-RJ. Sugerimos à Superintendência de Administração de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração para que seja apreciado o pedido apresentado pelo servidor."

1.2 O processo foi enviado à Secretaria Municipal de Administração (fls. 9), onde, às fls. 11, recebeu a opinião seguinte:

"O requerente é servidor contratado em regime de C. L. T., não lhe sendo aplicável o disposto na Lei 109/69".

1.3 A vista disto, o Dr. ALVARO BARROS DA ROCHA, Diretor da Divisão de Administração do Departamento de Perícias Médicas da S. A. D., interpretando o laudo do Centro de Reabilitação Profissional do INPS, que foi corroborado pelo da Junta Médica do Estado, acha justa, do ponto de vista médico, a recomendação de **aproveitamento do interessado em atividade que não exija a prática de esforço físico com o membro superior esquerdo.**

Pediu, no entanto, a audiência da Procuradoria Geral do Estado, para definir o regime jurídico aplicável ao servidor.

1.4 Veio o processo à PG-10, onde, verificando a disparidade entre o pedido (onde o servidor diz continuar trabalhando no DER) e a informação de fls. 7, solicitei informe urgente sobre a lotação do interessado.

Cinco meses depois, informa-se que "o servidor em causa está lotado na 5.ª Divisão Rodoviária do DER — Núcleo 171.080" (fls. 16 verso).

2. Resulta do exposto que dois são os problemas a resolver:

- I — qual a legislação aplicável para a readaptação do servidor;
- II — qual o seu empregador — o DER-RJ ou o Município do Rio de Janeiro — que deverá dar ao servidor, função compatível com sua atual condição física.

3. No tocante à primeira proposição, há que se notar que os princípios informativos da readaptação profissional do funcionário, e do contratado são exatamente os mesmos.

3.1 A readaptação correspondente à necessidade de se atribuir, ao funcionário ou ao servidor, uma atividade de acordo com sua capacidade.

Pressupõe uma modificação na sua aptidão física ou mental, que o torne incapaz de exercer com eficiência e sem excessivo esforço a função para a qual foi admitido, ou contratado.

No entanto, não sendo a deficiência de tal ordem que justifique a aposentadoria, comete-se o exercício de atividade compatível com o estado físico ou mental do readaptando.

Daí, a necessidade de prévio exame médico, quer no âmbito estatutário, quer no da previdência social.

É, assim, instituto que traz vantagens bilaterais: o Estado continua remunerando em contraprestação a serviços prestados; o servidor passa a prestar serviços para os quais está habilitado.

Socialmente, tem alta significação, pois evita que um homem ainda válido para o trabalho, vá engrossar as hostes daqueles que nada produzem, evitando traumas psíquicos causados pela aposentadoria prematura, o que, hodiernamente, vem preocupando os estudiosos dos centros mais adiantados do mundo.

3.2 Não me cabe estudar a norma do artigo 110 do Decreto-lei n.º 100/69, não aplicável ao requerente, contratado que foi pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

3.3 Na Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 77.077, de 24.1.76), encontramos as seguintes disposições, no capítulo relativo ao Auxílio-Doença:

"Art. 31 —

§ 4.º — Se o segurado em gozo de auxílio-doença for insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, sujeito portanto aos processos de reabilitação profissionál previstos no § 5.º, para o exercício de outra atividade, o benefício só cessará quando ele estiver no desempenho de nova atividade

que lhe garanta a subsistência, ou quando, considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.”

§ 5.º — O segurado em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pelo INPS, exceto tratamento cirúrgico.”

Os citados dispositivos legais dirigem-se ao empregado (e não ao empregador), estabelecendo **sanção** (suspensão do benefício) para aqueles que, em gozo de auxílio-doença, se recusarem a submeter-se aos exames, tratamentos e processo de reabilitação profissional.

Para os que se submetem aos exames, tratamentos e processos de reabilitação, o auxílio enfermidade cessa em duas hipóteses: (A) quando estiver no desempenho de nova atividade ou (B) considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez.

3.4 A C.L.P.S., como já o fazia a L.O.P.S., não estabelece qualquer punição para o empregador que, verificada e atestada pelo I.N.P.S. a incapacidade do trabalhador para o normal desempenho de sua função, deixa de colocá-lo em serviço compatível com suas possibilidades orgânicas.

No entanto, se na C.L.P.S. não há sanção, esta vamos encontrar no artigo 483, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, que **faculta ao empregado considerar rescindido seu contrato de trabalho, quando FOREM EXIGIDOS SERVIÇOS SUPERIORES ÀS SUAS FORÇAS**, podendo pleitear, à exceção do pré-aviso, as parcelas relativas à rescisão oriunda da culpa do empregador.

3.5 Assim, duas podem ser as atitudes do empregador, diante do pedido de readaptação de empregado considerado, mediante exame médico, incapacitado para o exercício de suas funções normais:

I — colocá-lo em função compatível com suas forças, com o que estará cumprindo alto mister social, conforme dito no item 3.1; ou

II — sujeitar-se ao pagamento das indenizações legais, com o que atirará na “rua da amargura” um ser humano que irá encontrar dificuldades enormes para conseguir novo emprego e que, talvez, tornando-se um desocupado, venha a engrossar o número de malfeitores que infestam as grandes cidades.

Evidentemente, nenhuma pessoa jurídica de direito público, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, dada a sua missão social e a ausência do “espírito de lucro” que preside suas atividades, pode optar pela segunda hipótese.

Como entidades cientes de que, além de seu fim precípua, têm, também, uma finalidade social a cumprir, jamais podem se equiparar

a um mau empregador, cabendo-lhe, em casos como o presente, dar ao servidor função que possa por ele ser desenvolvida sem excessivo esforço físico.

Acresça-se, ainda, que, hoje em dia, na forma do parágrafo 4.º do artigo 461 da C.L.T., não pode o readaptado servir de paradigma para fins de equiparação salarial. Vale dizer, a readaptação não gera prejuízos de ordem econômico-financeira, com imprevisível aumento na folha de pagamento, o que poderia ocorrer antes da edição da Lei n.º 5.798, de 31.08.1972.

3.6 Minha primeira conclusão, é no sentido de que deva o servidor ser aproveitado em atividade que não exija a prática de esforço físico com o membro superior esquerdo, tendo em vista os laudos de fls. 4 e 5.

4. Pelo que consta deste processo, o empregado foi contratado e continua prestando seus serviços ao DER-RJ, estando, inclusive, lotado na 5.ª Divisão Rodoviária.

Não me parece assim, apesar da informação de fls. 7, tenha seu contrato de trabalho passado, pelo menos até agora, à responsabilidade do Município do Rio de Janeiro.

4.1 Urge, portanto, que o DER-RJ, aproveite o servidor em função outra que não a de trabalhador braçal — o que, há muito, já deveria ter sido feito.

4.2 O problema de transferência, listagem, etc., nenhuma interferência pode ter, pois é caso a ser resolvido na esfera de competência administrativa das duas entidades de direito público.

Com ele, nada tem a ver o requerente, que não pode continuar a exercer encargo para o qual está fisicamente inabilitado.

4.3 Se após a readaptação, o servidor, realmente, for transferido para o Município (o que, inclusive, parece atender interesse seu, face aos termos do pedido), irá integrado na nova função.

4.4 Assim, quanto ao segundo aspecto acho deve o servidor, independentemente de qualquer transferência, ser de imediato, readaptado pelo DER-RJ, em função compatível com a sua capacidade de trabalho.

A readaptação deve ser anotada na Carteira Profissional.
É o Parecer.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1976.

HUGO DE CARVALHO COELHO
Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos
Trabalhistas e Previdenciários

“Visto, de acordo.

A Secretaria de Estado de Administração.

Em, 17.9.76.

(ass) **Roberto J. Salgado**, Subprocurador-Geral do Estado.